



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0038146-78.2020.8.17.2001**

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

Inicialmente, **defiro a gratuidade** requerida.

Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, **de logo a realização de perícia traumatológica** a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009.

Designo como perito do juízo **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: [periciasmedicas.dpvat@gmail.com](mailto:periciasmedicas.dpvat@gmail.com).

Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se a Segurador para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica.

Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito.

Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se o perito nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais.



Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através do ATO CONJUNTO nº 18/2020 (de 19 de junho de 2020), deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334, do CPC.

A assentada não será marcada diante da excepcionalidade do caso, uma vez que, no ato acima referido (que indica o plano gradual de retomada das atividades presenciais) ainda não há previsão de retorno do expediente no Fórum do Recife em sua normalidade.

A decisão é tomada ainda sob o fundamento de que não haverá qualquer prejuízo para as partes, ao contrário, uma vez que se está privilegiando a duração razoável do processo e as normas fundamentais previstas no CPC. Ademais, as partes podem, a qualquer momento, conciliarem e requererem a homologação judicial, sendo possível até mesmo a realização da audiência conciliatória para um momento futuro, caso haja requerimento.

Entretanto, considerando que a conciliação e a mediação mostram-se como o melhor meio para solução de conflitos, sendo especialmente estimulado por este Tribunal de Justiça, por meio do NUPEMEC, que vem adotando todas as medidas necessárias para viabilizar a realização de audiências de conciliação/mediação, de forma remota, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o seu interesse na designação de uma audiência conciliatória, caso em que deverão fornecer número de telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail.

Havendo manifestação positiva de ambas as partes, remetam-se os autos para o Cejusc, para designação de audiência e demais medidas que se fizerem necessárias à realização da sessão virtual.

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Apresentada a contestação sem preliminares do art. 337 do CPC e de mérito (prescrição e decadência), ausente a apresentação de novos documentos e de reconvenção, venham-me os autos conclusos para avaliar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ficando as partes de logo cientes desta possibilidade.

Apresentada contestação com as questões processuais supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso oferecida(s).

Intime-se o autor através do seu advogado para ciência da decisão proferida.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

RECIFE, 18 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0038146-78.2020.8.17.2001  
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do perito **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

**CARMEN MAGALHAES DE ANDRADE PEDROSA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CARMEN MAGALHAES DE ANDRADE PEDROSA - 30/09/2020 14:58:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093014584827700000067494187>  
Número do documento: 20093014584827700000067494187

Num. 68822885 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0038146-78.2020.8.17.2001

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 66482968, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Inicialmente, defiro a gratuidade requerida. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Designo como perito do juízo Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com. Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se a Segurador para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se o perito nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através do ATO CONJUNTO nº 18/2020 (de 19 de junho de 2020), deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334, do CPC. A assentada não será marcada diante da excepcionalidade do caso, uma vez que, no ato acima referido (que indica o plano gradual de retomada das atividades presenciais) ainda não há previsão de retorno do expediente no Fórum do Recife em sua normalidade. A decisão é tomada ainda sob o fundamento de que não haverá qualquer prejuízo para as partes, ao contrário, uma vez que se está privilegiando a duração razoável do processo e as normas fundamentais previstas no CPC. Ademais, as partes podem, a qualquer momento, conciliarem e requererem a homologação judicial, sendo possível até mesmo a realização da audiência conciliatória para um momento futuro, caso haja requerimento. Entretanto, considerando que a conciliação e a mediação mostram-se como o melhor meio para solução de conflitos, sendo especialmente estimulado por este Tribunal de Justiça, por meio do NUPEMEC, que vem adotando todas as medidas necessárias para viabilizar a realização de audiências de conciliação/mediação, de forma remota, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o seu interesse na designação de uma audiência conciliatória, caso em que deverão fornecer



*número de telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail. Havendo manifestação positiva de ambas as partes, remetam-se os autos para o Cejusc, para designação de audiência e demais medidas que se fizerem necessárias à realização da sessão virtual. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Apresentada a contestação sem preliminares do art. 337 do CPC e de mérito (prescrição e decadência), ausente a apresentação de novos documentos e de reconvenção, venham-me os autos conclusos para avaliar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ficando as partes de logo cientes desta possibilidade. Apresentada contestação com as questões processuais supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso oferecida(s). Intime-se o autor através do seu advogado para ciência da decisão proferida. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. RECIFE, 18 de agosto de 2020 Juiz(a) de Direito"*

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

**CARMEN MAGALHAES DE ANDRADE PEDROSA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0038146-78.2020.8.17.2001

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica o sr. PERITO intimado do inteiro teor do Despacho de ID 66482968, conforme segue transrito abaixo:

"*DESPACHO Inicialmente, defiro a gratuidade requerida. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Designo como perito do juízo Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com. Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se a Segurador para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se o perito nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através do ATO CONJUNTO nº 18/2020 (de 19 de junho de 2020), deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334, do CPC. A assentada não será marcada diante da excepcionalidade do caso, uma vez que, no ato acima referido (que indica o plano gradual de retomada das atividades presenciais) ainda não há previsão de retorno do expediente no Fórum do Recife em sua normalidade. A decisão é tomada ainda sob o fundamento de que não haverá qualquer prejuízo para as partes, ao contrário, uma vez que se está privilegiando a duração razoável do processo e as normas fundamentais previstas no CPC. Ademais, as partes podem, a qualquer momento, conciliarem e requererem a homologação judicial, sendo possível até mesmo a realização da audiência conciliatória para um momento futuro, caso haja requerimento. Entretanto, considerando que a conciliação e a mediação mostram-se como o melhor meio para solução de conflitos, sendo especialmente estimulado por este Tribunal de Justiça, por meio do NUPEMEC, que vem adotando todas as medidas necessárias para viabilizar a realização de audiências de conciliação/mediação, de forma remota, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o seu interesse na designação de uma*



*audiência conciliatória, caso em que deverão fornecer número de telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail. Havendo manifestação positiva de ambas as partes, remetam-se os autos para o Cejusc, para designação de audiência e demais medidas que se fizerem necessárias à realização da sessão virtual. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Apresentada a contestação sem preliminares do art. 337 do CPC e de mérito (prescrição e decadência), ausente a apresentação de novos documentos e de reconvenção, venham-me os autos conclusos para avaliar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ficando as partes de logo cientes desta possibilidade. Apresentada contestação com as questões processuais supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso oferecida(s). Intime-se o autor através do seu advogado para ciência da decisão proferida. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. RECIFE, 18 de agosto de 2020 Juiz(a) de Direito"*

RECIFE, 30 de setembro de 2020.

**CARMEN MAGALHAES DE ANDRADE PEDROSA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CARMEN MAGALHAES DE ANDRADE PEDROSA - 30/09/2020 15:10:25  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093015102552300000067494216>  
Número do documento: 20093015102552300000067494216

Num. 68822915 - Pág. 2

Aceito o encargo e aguardo agendamento.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/09/2020 16:53:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093016530849700000067506098>  
Número do documento: 20093016530849700000067506098

Num. 68834212 - Pág. 1